



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 04 de junho de 2024.

OFÍCIO N. 302/2024 – SG

Processo Administrativo PMB n. 3922/2024

Processo Administrativo CMB n. 0384/2023

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 0174/2024, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 017/2024, que "*Dispõe sobre a instalação do sistema de pagamento instantâneo do Banco Central (pix) como meio de pagamento da tarifa de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município de Bertioga*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 3922/2024.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade apontou que o pagamento via PIX não foi previsto no edital de licitação, logo, qualquer inclusão dependeria de estudo prévio e impacto financeiro, assim como a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, que apontou inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário, em descumprimento ao art. 113, do ADCT, conforme as cópias anexas.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 017/2024, que "*Dispõe sobre a instalação do sistema de pagamento instantâneo do Banco Central (pix) como meio de pagamento da tarifa de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município de Bertioga*", aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 544

Data 06/06/2024

Hora 17:04

Funcionário

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade

PROCESSO nº 3922/2024

À PG,

Quanto ao pagamento por pix informamos que a solução não está prevista no edital de licitação. Assim, qualquer inclusão depende de estudo prévio e impacto financeiro.

Como é sabido, apesar das transferências via pix serem uma solução rápida e eficaz para as pessoas jurídicas, existe o custo cobrados pelas instituições financeiras.

Vamos solicitar à empresa a avaliação quanto a implantação nos pontos de venda no cartão.

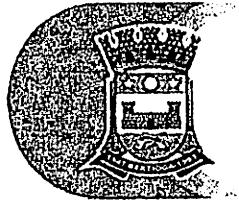
Nos ônibus fica inviável pois teria que ser adquirido uma máquina de transações financeiras que ficaria com o motorista para cada veículo.

Além da sobrecarga de serviço, o manuseio causa distrações aos motoristas e atrasos nas viagens prejudicando a todos de forma indistinta em prol de uma minoria.

Vale ressaltar que o transporte tem caráter coletivo que deve se sobrepor ao individual.

Bertioga, 29 de maio de 2024.

JOSÉ FERNANDES DE LIRA JR.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo Administrativo n.º 3922/2024

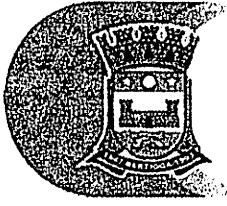
AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DR. ÉNIO XAVIER

I-RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Câmara Municipal de Bertioga para o Autógrafo n.º 17/24 que dispõe sobre "instalação do sistema de pagamento instantâneo do Banco Central (pix) como meio de pagamento da tarifa de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município de Bertioga".

Às fls.07 teve manifestação da Chefe da Técnica Legislativa e às fls.08 teve manifestação do Secretário de Segurança e Mobilidade. E, por fim, ocorreu o encaminhamento para Procuradoria Geral do Município.

É o que basta relatar.



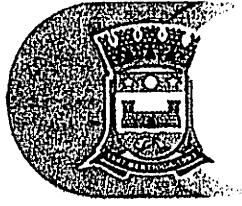
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA MATÉRIA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA

O artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Esta disposição constitucional confere à União a exclusividade na criação de normas gerais e específicas que regulamentem o trânsito de veículos terrestres, a circulação de pessoas e bens, bem como a infraestrutura de transportes em âmbito nacional. Esta competência privativa visa garantir a uniformidade e a coerência das políticas de transporte em todo o território nacional, assegurando, assim buscando a eficiência na mobilidade de pessoas e mercadorias.

Ainda, na Carta Magna no seu artigo 30, inciso II, determina que ao Município compete "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Explica-se, este dispositivo legal determina que os Municípios devem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, no âmbito de suas competências e interesses locais.

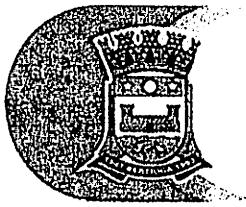


Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A competência suplementar atribuída aos Municípios implica que estes podem editar normas jurídicas adicionais ou detalhadas sobre assuntos já regulados pela União ou pelos Estados. Essa prerrogativa permite que os Municípios legislem sobre questões de interesse local, ajustando as normas gerais às suas particularidades, desde que não entrem em conflito com as diretrizes estabelecidas pelas esferas superiores.

O autógrafo n.º 17/24 apresenta matéria de competência concorrente que permite ao Município suplementar de acordo o interesse local. A instalação do sistema de pagamento instantâneo do Banco Central (pix) como meio de pagamento da tarifa de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município de Bertioga está de acordo com o interesse local do Município em buscar a eficiência em matéria de transporte público.

Desta feita, a proposta não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa privativa, em que cabe ao Município de Bertioga buscar suplementar diante do local do interesse local.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Por outro lado, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Passa-se ao segundo ponto da análise jurídica.

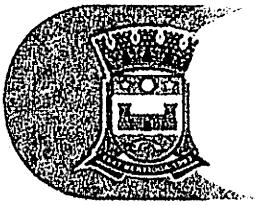
II.2. DA AUSÊNCIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE FINANCEIRO

A presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração dedespesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

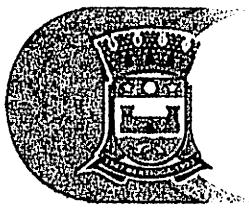
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

É fácil perceber que o não atendimento dos dispositivos legais tem como consequência inconstitucionalidade formal, ou seja, apresenta violação das regras procedimentais do processo legislativo.

A inconstitucionalidade formal consiste na violação dos requisitos procedimentais estabelecidos pela Constituição Federal para a elaboração das normas jurídicas. Este vício ocorre quando uma lei ou ato normativo é criado em desacordo com o processo legislativo previsto constitucionalmente, abrangendo aspectos como a competência legislativa, o rito



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

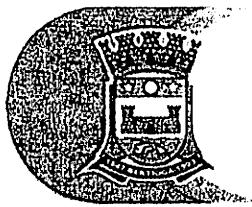
procedimental, a iniciativa legislativa e as formalidades indispensáveis para a validade jurídica do ato normativo.

Em resumo, a inconstitucionalidade formal refere-se à desconformidade com as normas de procedimento legislativo, comprometendo a validade e a eficácia das normas editadas em afronta aos preceitos constitucionais

Assim, ao estabelecer instalação do sistema de pagamento instantâneo do Banco Central (pix) como meio de pagamento da tarifa de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município de Bertioga sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, a presente proposição ofende os dispositivos legais citados anteriormente, padecendo de inconstitucionalidade formal do texto decorrente.

Deste modo, as proposições que disciplinem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Vale destacar, que o entendimento jurídico de inconstitucionalidade formal presente neste



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

autógrafo não subtrai dos Nobres Vereadores a faculdade de iniciar novo processo legislativo da mesma matéria, desde que proceda ao estudo do impacto da medida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa do impacto orçamentário em descumprimento do artigo 113 do ADCT.

Registra-se que a presente manifestação é atividade intelectual de interpretação e não vincula as decisões de autoridades administrativas.

Bertioga, 31 de Maio 2024.

ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA
Procuradora do Município
OAB/SP 217.562